



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683818 - SP (2020/0069424-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
AGRAVADO : A DE S
AGRAVADO : R C S DE S
ADVOGADOS : ADRIANA RUIZ SCHUTZ - SP167695
ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
INTERES. : A A DE B L
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO - SP157544
INTERES. : S DOS T M DA E B DE P G
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE - SP142821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683818 - SP (2020/0069424-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
AGRAVADO : A DE S
AGRAVADO : R C S DE S
ADVOGADOS : ADRIANA RUIZ SCHUTZ - SP167695
ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
INTERES. : A A DE B L
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO - SP157544
INTERES. : S DOS T M DA E B DE P G
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE - SP142821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. do P. de S. da S. C. de S. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 107/109, e-STJ).

Em suas razões, a agravante afirma que deve ser afastada a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois não há falar em *"reexame de fatos e provas para acolher a tese de deferimento de gratuidade a esta Operadora, sobretudo se tratando de Operadora proveniente da S. C., instituição benemerente cuja situação é reconhecida ao redor de todo Brasil"* (fl. 113, e-STJ - transcrição alterada para preservar o segredo de

justiça).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 120/123 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para a ora agravante.

A Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...) cumpre salientar que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita está amparado pelo disposto no Artigo 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o inciso XXXV assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que o inciso LXXIV estabelece que a benesse deva ser concedida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

*Desse modo, **para a concessão da benesse, necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, o que não foi demonstrado nos autos pela agravante.***

*Com efeito, a agravante afirma que não possui condições de arcar com o pagamento das custas por encontrar-se em situação financeira deficitária. **Não obstante, não trouxe documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência.***

*Verifica-se que o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. Nesse sentido, **cumpria à requerida, obedecendo ao teor da Súmula, apresentar os documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência, o que não se verificou.***

*Ademais, o fato de a recorrente possuir dívidas e se encontrar em dificuldades financeiras não permite que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, **não tendo sido juntados aos autos documentos que permitam concluir, de forma inequívoca, pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais no caso dos autos.***

(...)

*Tem-se, portanto, que **a agravante não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do presente processo deve ser mantida a r. decisão agravada**" (fls. 23/25, e-STJ - grifou-se).*

Nas razões do recurso especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 7º, 98, 369 e 408 do Código de Processo Civil de 2015, argumentando, em síntese, a necessidade de concessão da gratuidade de justiça em virtude da finalidade assistencial e filantrópica da operadora, tendo juntado documentos que servem de subsídio ao requerimento do benefício.

Nesse contexto, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a

reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS ESTAMPADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe a esta Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Súmula 481/STJ.

3. No caso, o Tribunal estadual foi claro ao afirmar que 'é impossível traçar um perfil da condição pessoal dos apelantes condizente com a alegada dificuldade financeira' e que não foi juntado aos autos nenhuma prova acerca da aventada miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado (fls. 191 e 203).

4. Diante da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, não há espaço para a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte recorrente, tendo em vista o que preconiza a Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 1.646.980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO APONTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Configura-se inovação recursal a alegação, em agravo interno, de tema não impugnado nas razões do apelo nobre. Impossibilidade de análise da alegação de que não foi possibilitada a comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes.

4. Inviável a alteração das conclusões do acórdão impugnado de que os documentos encartados aos autos por MEDITRAA não foram suficientes para comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas sem

prejuízo das atividades empresariais, inclusive diante da ausência de fato novo a justificar a concessão do benefício após regular recolhimento das custas iniciais devidas pela parte, sob pena de indevida incursão fático-probatória. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. Não houve expressa indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, observando-se apenas a menção ao dispositivo com vistas a corroborar a fundamentação recursal acerca do rechaçado pleito de deferimento da assistência judiciária gratuita.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar o óbice de inviabilidade do recurso especial calcado em dispositivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.661.018/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 642.623/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.

2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes.

3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. *Agravo improvido*" (AgInt no AREsp 1.007.144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

Desse modo, correta a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.683.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069424-3

Número de Origem:

21235061820198260000 000183/2019 1003621-87.2019.8.26.0562 1832019 10036218720198260562

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

AGRAVADO : A DE S

AGRAVADO : R C S DE S

ADVOGADOS : ADRIANA RUIZ SCHUTZ - SP167695

ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

INTERES. : A A DE B L

ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

INTERES. : S DOS T M DA E B DE P G

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE - SP142821

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

AGRAVADO : A DE S

AGRAVADO : R C S DE S

ADVOGADOS : ADRIANA RUIZ SCHUTZ - SP167695

ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

INTERES. : A A DE B L

ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

INTERES. : S DOS T M DA E B DE P G

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE - SP142821

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021